



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.376 - DF (2008/0075068-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.
2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.
4. Precedentes desta Corte: **REsp 791.310/DF**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; **REsp 790.788/DF**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; **REsp 738.227/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.376 - DF (2008/0075068-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: A FAZENDA NACIONAL interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transcrito nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

*I. A jurisprudência da 8ª Turma firmou-se no sentido de que a Lei nº. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº. 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº. 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº. 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).*

II. Tais precedentes jurisprudenciais vêm-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

Noticiam os autos que a ora recorrida, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, ajuizou ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando ser reincluída no Refis em virtude da sua exclusão via *internet*.

O juízo singular julgou procedente o pedido (fls. 84-90). Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação que restou desprovido nos termos da ementa outrora transcrita (fls. 154).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 170).

A FAZENDA NACIONAL em sede de recurso especial alega violação aos artigos 26, §3º e 69 da Lei 9.784/99, além de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados precedentes desta Corte de Justiça e do TRF da 4ª Região. Aduz, em suma, que a opção pelo Refis implica na aceitação de todas as condições previstas no programa, posto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu procedimento de exclusão não fere o princípio do contraditório, porquanto a ele não se aplicam as normas constantes da Lei 9.784/99, haja vista a existência de legislação própria, no caso, a Lei 9.964/00.

As contra-razões ao apelo nobre pugnam pelo seu desprovimento, aduzindo não restar violado o artigo 535 do CPC, bem como ser inconstitucional e ilegal o ato de exclusão.

O recurso extraordinário restou inadmitido originariamente.

Por decisão de fls. 278, conferiu-se ao recurso o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Ouvido o Ministério Público, seu parecer foi pelo conhecimento e, provimento do recurso especial (fls. 295):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 355 DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento sumulado desta Corte, segunda o qual é válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (refis) pelo Diário Oficial ou pela internet (enunciado n. 355 da Súmula do STJ).

2. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.376 - DF (2008/0075068-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: **REsp 791.310/DF**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; **REsp 790.788/DF**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; **REsp 738.227/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Prequestionada a matéria federal apontada por violada no acórdão, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A questão em discussão cinge-se em saber qual a forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

Consta dos autos que a recorrida fora intimada da sua exclusão do Refis por meio de publicação no órgão oficial de imprensa e da *internet*, o que teria tolhido seu direito de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e contraditório.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*.

Por sua vez, a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretroatável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *Internet* (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

Essa Egrégia Corte Superior externou entendimento que corrobora a tese ora esposada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA VITI VINÍCOLA POMPÉIA LTDA., objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Sentença concedendo a segurança. Interposta apelação pela União, o TRF da 1ª Região negou-lhe provimento, por entender que a ciência dos procedimentos administrativos que a levaram à exclusão do REFIS não pode ser presumida, em obediência à Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 535 do CPC, 69 da Lei nº 9.784/99, 5º e 9º da Lei nº 9.964/00 além de dissídio jurisprudencial, em razão da não-aplicação da Lei nº 9.784/99 ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões não-apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado n° 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 69 da Lei n° 9.784/99 e 5° e 9° da Lei n° 9.964/00. Incidência do enunciado n° 282 da Súmula do STF. Recurso não-conhecido pela alínea "a".
4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp n° 601208/PR)
5. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.
(REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006)

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A recorrente, embora tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a manifestação do Tribunal de origem acerca do disposto no art. 69 da Lei n° 9.784/99. Além disso, a análise de eventual omissão relativa à matéria constitucional (arts. 5º, LV e 37, caput, da Constituição Federal) no âmbito desta Corte, implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.
2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.
3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios cronológico e da especialidade.

4. *O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.*

5. *Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. NOTIFICAÇÃO PELA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. *O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.*

2. *A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).*

3. *Recurso Especial provido.*

(REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249)

Ex positis, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. Tratando-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0075068-2

REsp 1046376 / DF

Números Origem: 200434000476023 200501000077807 7020612

PAUTA: 11/02/2009

JULGADO: 11/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal - Programa de Recuperação Fiscal - Refis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009

Carolina Vêras
Secretária